

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei complementar 003/2025

PARECER

Trata-se de projeto de lei oriundo do Executivo, que “*Dispõe sobre a recomposição geral anual e reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados do Poder Executivo e dá outras providências*”.

Assunto de interesse local, pelo que amparado no expressar do art. 30, I, da CF/88, pois ao executivo cabe a iniciativa de processo legislativo que fixa ou aumente remuneração de servidores.

Competência óbvia, pois além do interesse peculiar, observe-se especialmente versar sobre remuneração de servidores, pelo que amplamente escorado na legislação infra e na constitucional, arts. 37 a 41 CF e 20 a 36 e 171 da Constituição do Estado, além da Lei de Organização Municipal.

Veja-se: trata-se de Lei Complementar, e, em sendo um complemento de legislação já vigente, é espécie correta no aspecto normativo.

Na orientação preponderante na doutrina, a modalidade normativa em foco é aquela que demanda mais aguçado detalhamento e especial cuidado.

Aliás, cabe lembrar, inclusive, sua prioridade na tramitação, além de quórum qualificado, com votação em dois turnos.

No caso *sub examine*, o PLC vem estabelecer “*recomposição geral anual e reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados*” aos servidores municipais.

Averbe-se, primeiro, o caráter de direito subjetivo do servidor público no concernente à revisão geral anual, pois que contemplado no art. 37, X, da CFR/88:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Trata-se de recomposição das perdas causadas pelos efeitos inflacionários, não se confundindo com o reajuste, e deve submeter-se ao princípio da isonomia, contemplando amplamente o corpo do funcionalismo público. Sobre tanto, já se pronunciou o STF ((RE nº 192.277-0. Rel. Min. MarcoAurélio. In: DJ, 17-04-98).

Com a maestria peculiar, HELY LOPES MEIRELLES explica:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo." (*In Direito Administrativo* – Brasileiro - São Paulo – Ed. Malheiros Editores - 2002 - pág. 452).

Observe-se a existência de regramento constitucional também acerca de matérias como essa versada aqui:

Art. 169. (...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Nesse sentido, o PLC traz em sua justificativa:

"Importante mencionar que a recomposição salarial será realizada dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo que o município mantenha o equilíbrio financeiro e a capacidade de atendimento às suas demandas sem comprometer suas obrigações orçamentárias".

Quanto ao reajuste, não há óbice, evidentemente uma vez observados os ditames relativos a gastos com o pessoal que acham-se previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária e Constituição Federal.

Neste diapasão, especial atenção ao art. 22, I, da LRF, que veda concessão de “vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração” em caso de a despesa com pessoal exceder a 95% do teto.

De resto, indispensável ainda impacto de despesa e declaração do ordenador de despesa no atinente à adequação orçamentária e financeira, conformando-se, nesse quesito, ao art. 16 da lei aludida:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(Lei Complementar nº 101/2000)

## CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos, uma vez atendidos os rigores da LRF, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária e Constituição Federal, por sua regular tramitação, e, devidamente instruído, apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 15 de abril de 2025.

  
JOSÉ MARIA SOBRINHO  
= OAB/MG 67.056 =